



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **28/6/2011**

132 TC-000404/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Bragança Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Afonso Sólis.

Acompanha(m): TC-000404/126/09 e Expediente(s): TC-003125/003/09 e TC-019638/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bragança Paulista**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas pela fiscalização em seu relatório de fls. 17/66 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem por programa de governo os custos estimados e as metas físicas; a lei orçamentária anual não abrange a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista e autoriza a abertura de créditos suplementares em limite que extrapola o percentual de inflação estimado para o período.

Aplicação no Ensino

- falta de aplicação do percentual mínimo exigido nas ações do ensino (**24,36%**); ausência de aplicação da totalidade de saldo residual do FUNDEF.

Licitações

- adoção de edital restritivo.

Dispensas/Inexigibilidades

- inexigibilidade não amparada nas disposições da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ordem Cronológica de Pagamento

- inobservância da cronologia das exigibilidades.

Regime Previdenciário

- concessão de complementação das aposentadorias e pensões aos servidores municipais sem a contrapartida de custeio.

Pessoal

- terceirização de mão de obra para aulas de informática com características de relação de emprego; funcionários inativos com vencimentos em valores superiores ao teto constitucional.

Subsídios dos Agentes Políticos

- valores dos subsídios do Prefeito fixados em termos percentuais ao estabelecido aos Ministros do Supremo, assim como subsídios do Vice Prefeito e Secretários Municipais fixados também em termos percentuais ao calculado para o Prefeito.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-3125/003/09, que cuida de cópia de declaração prestada pelo senhor Prefeito do Município de Bragança Paulista ao Ministério da Fazenda, para fins de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal;
- TC-19638/026/10, pelo qual o d. Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca da fixação dos subsídios do Prefeito Municipal visando instruir inquérito civil.

Atendimento às Instruções

- entrega intempestiva de alguns documentos do Sistema AUDESP; atendimento parcial às Recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.73/106 e a documentação que formou 4 anexos, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contesta, em relação ao ensino, as glosas efetuadas pela fiscalização e elabora quadro no qual demonstra a utilização de 25,74% das receitas de impostos e transferências ao setor.

Aduz que a administração tem demonstrado empenho em liquidar todo saldo existente referente ao FUNDEF (doc.4).

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica considera, com base nas informações contidas no relatório, "como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município". Manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação da matéria, com recomendações.

Assessoria técnica especializada entende que devem ser reintegrados ao câmpulo do ensino despesas com PASEP do pessoal do setor, restos a pagar que não foram computados em exercícios anteriores e saldo de receita adicional de auxílio e subvenção de 2008. Refeitos os cálculos, demonstra que o Município aplicou **25,11%** na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ ressalta a superação da impropriedade referente à educação com as razões de defesa, bem como os desacertos relativos às receitas e ao setor de pessoal.

Finda sua manifestação pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, com recomendações e sugestão de formação de autos apartados ("Subsídios dos Agentes Políticos").

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-404/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003273/026/06 - Favorável, com recomendação;
2007 - TC-002410/026/07 - Desfavorável, com recomendação; e
2008 - TC-001939/026/08 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000404/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Bragança Paulista, de acordo com o cálculo de assessoria técnica especializada, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,11% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 81,54% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e foram utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 22,73% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 46,69% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Bragança Paulista cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE.

Quanto aos recursos oriundos de "royalties", anoto que estes devem permanecer depositados em conta específica, o que certamente permite a verificação de sua adequada destinação.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela fiscalização o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

O recolhimento dos encargos sociais está regular.

A execução orçamentária apresentou déficit de 0,74% e os resultados econômico e financeiro, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2009.

A matéria referente aos subsídios dos agentes políticos deverá ser analisada em autos apartados.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe atentamente as disposições do Comunicado SDG nº 18/2007, com relação à aplicação do saldo do FUNDEF e da Lei nº 8.666/93, quanto aos procedimentos licitatórios; b) atente para a cronologia de suas exigibilidades; c) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial às divergências contábeis.

O expediente TC-19638/026/10 deverá acompanhar o processo apartado que será formado.

Por fim, archive-se o expediente TC-3125/003/09 que subsidiou o exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.